Processo	-	TC/002156/2013
Representante	-	Construplanos Engenharia e Construções Ltda.
Representada	-	São Paulo Transporte S.A.
Objeto	-	Representação interposta em face do edital de Concorrência 01/2012, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos integrados de processamento, armazenamento e comunicação de dados em ambiente de alta disponibilidade (Data Center), monitoramento da operação do sistema em regime ininterrupto, atualização tecnológica e manutenção dos softwares aplicativos, objetivando uma única solução integrada de tecnologia da informação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (Bilhete Único), atualmente implantado no Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, no Metrô e na CPTM

3.030ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. serviços técnicos integrados de processamento, armazenamento e comunicação de dados em ambiente de alta disponibilidade. Data Center. CONHECIDA. Inexiste ilegalidade dos "boletins de esclarecimentos", pois apenas formalizam as respostas às consultas formuladas. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/004444/2014, TC/004460/2014, TC/002210/2013, TC/002155/2013, TC/002156/2013, TC/002190/2013, TC/001770/2017, TC/002026/2017 e TC/005072/2017, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente pelas seguintes razões:

a) Não há ilegalidade dos "boletins de esclarecimentos", que apenas formalizam as respostas da SPTrans às consultas formuladas pelas interessadas durante a fase de preparação das propostas. Tal previsão não contraria o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

b) A comprovação da capacidade técnica é justificável e o prazo definido é razoável para que os eventuais fornecedores dos atestados tenham conhecimento sobre o comportamento do sistema em ambiente de produção.

c) As condições de apresentação dos atestados exigidos no edital estão redigidas de forma clara quanto ao somatório dos quantitativos exigidos e visam garantir que a empresa ou o consórcio tenham a experiência compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

d) O certame visa à contratação de pessoa jurídica, a quem compete comprovar a capacidade técnica, operacional e profissional, para uma satisfatória execução do objeto, inexistindo assim violação à CLT. Ademais, tal obrigação não está inserida na fase de habilitação do certame e somente será exigida para a contratação.

e) A licitante deve apresentar declaração a respeito dos requisitos exigidos, acompanhada, quando o caso, de documentação comprobatória (manuais de equipamentos, entre outros), exigência válida para comprovação da qualidade técnica.

f) O preço global da proposta comercial da licitante não poderá ser superior ao preço global de referência da Planilha de Quantidades e Preços da SPTrans, nem superior ao valor total das parcelas referentes aos softwares e aplicativos e aos serviços de Data Center. Os preços unitários da proposta não poderão apresentar variação acima de 20% (vinte por cento) dos preços unitários da planilha de referência. Tais parâmetros são totalmente compatíveis com o objeto licitado e conferem maior segurança ao certame e à contratante.

g) A abertura da proposta técnica de todas as licitantes atende ao artigo 16 da Lei Municipal 13.278/02, alterada pela Lei Municipal 14.145/06. Sobre os custos das propostas comerciais, não há contradição nos itens apontados, visto que nos preços unitários propostos estão computados todos os preços e custos da licitante, nada mais podendo pleitear a título de pagamento ou remuneração em razão do contrato.

h) A previsão contida no item 6.5.1 do edital visa garantir a competitividade do certame, dada a complexidade e especificidade do objeto, bem como as peculiaridades do ramo de TI.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto CARLOS MACRUZ FILHO – Revisor e os Conselheiros MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de abril de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

LSR/smv